



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

DECRETO Nº 050/2020

Gabinete do Prefeito - GABPREF1

EXTRATO DE CONTRATO

Comissão Permanente de Licitação - CPL3

SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação - CPL3

PORTARIA Nº 004/2020

Secretaria Municipal de Saúde.....3

DECRETO Nº 050/2020

DECRETO nº 050/2020 – GAB 12 de maio de 2020.

Dispõe sobre medidas mais rígidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) em complementação às ações definidas no Decreto Municipal n. 047, de 03 de maio de 2020 e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.979, e demais normas afins,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência ou Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão e o Município de Alto Alegre do Pindaré já elaboraram o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO o dever do poder público de preservação da saúde, mediante a adoção de medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Pindaré entrou em estágio de Alerta do seu plano de contingência, configurado pela transmissão comunitária de doença, isto é, sem possibilidade de identificação da origem do contágio, a exigir ações de emprego de todo o sistema municipal de Proteção e Defesa Civil conforme Portaria nº 454 do Ministério da Saúde de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Pindaré-MA declarou Situação de Calamidade Pública em Saúde Pública e Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) conforme Decreto Municipal nº 047/2020 de 03 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 35.784, de 03.05.2020, que estabelece medidas restritivas à vista de decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde e de segurança pública para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas por razão da calamidade pública;

CONSIDERANDO que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, em seu artigo 65; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidas todas as previsões e restrições constantes do Decreto Municipal nº 047 de 03 de maio de 2020, e anteriores, que não conflitam com este Decreto Municipal e acrescidas do que dispõe o presente ato.

I - Ficam suspensos a partir da publicação deste Decreto Municipal, até 31 de maio de 2020, a realização de qualquer evento em local fechado ou aberto, que implique em qualquer número de pessoas, independente de sua característica ou finalidade, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento, incluindo festas, cultos e celebrações religiosas, congressos, seminários, plenárias, jogos, shows, festas com ou sem o uso de “paredões de som” independentemente do número de pessoas que reúna, na sede ou em povoados do Município.

II - É obrigatório o uso de máscaras para ingresso em qualquer estabelecimento público ou privado, em vias e logradouros públicos.

III - Não será permitido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer ambientes ou vias públicas do município de Alto Alegre do Pindaré-MA e em seus povoados, enquanto vigor este decreto.

IV - fica terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência (no horário compreendido entre 20 horas da noite e 06 horas da manhã devendo ser realizado pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante).

V - Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais com o apoio da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em decorrência do descumprimento do disposto no inciso anterior.

§ 1º. Em caso de descumprimento do disposto acima, será punido com pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa sem máscara, o proprietário de estabelecimento privado ou o chefe do estabelecimento.

§ 2º. Sem prejuízo da multa acima, também será aplicada uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de descumprimento das demais medidas.

§ 3º. Dada a gravidade da situação, as multas acima já serão aplicadas na primeira visita em que forem detectadas as irregularidades, sendo que em caso de reincidência o estabelecimento terá o alvará de funcionamento cassado e as portas lacradas.

Art. 2º. Prorroga-se a suspensão até 31 de maio de 2020 das atividades dos

órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pelas secretarias e órgãos abaixo, que funcionarão em regime de revezamento e/ou teletrabalho:

I – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social, trabalho e cidadania;

§ 1º. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a IV laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

§ 2º. A execução do teletrabalho, regulada *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta e Indireta, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 3º. Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 4º. Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período indicado.

Art. 4º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período de calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

V - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VI - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para provas, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo, áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 5º. Ficam prorrogados até 31 de maio de 2020:

I – o período de suspensão:

a) da realização de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em lugares públicos ou privados, de uso coletivo, a exemplo de academias, igrejas, bares, casas noturnas, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais públicos municipais, bem assim, a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

b) de visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

c) dos prazos processuais em geral e do acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo Municipal

§1º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 6º. Não estão incluídos na suspensão de que trata este Decreto:

I - A assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde e a distribuição e a comercialização de medicamentos, desde que o estabelecimento tenha como atividade principal.

II - os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários deverão observar o disposto no artigo 3º, inciso XII do Decreto Estadual nº 35.784 de 03 de maio de 2020, seguindo todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

a) distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento e a utilização de senhas para atendimento.

b) uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras de proteção laváveis ou descartáveis;

c) higienização frequente das superfícies;

d) disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

III - A distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres, desde que seja a atividade principal;

IV - Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - Os serviços relativos a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea, conforme artigo 3º, III, “f” do Decreto Estadual nº 35.784 de 03 de maio de 2020;

VI - Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Serviços funerários;

VIII - Serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Segurança privada;

XI - Imprensa.

XII - As atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XIII - Restaurantes e lanchonetes, que funcionarão na forma do parágrafo primeiro deste artigo;

XIV - Lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armários, quando para venda de material utilizado na confecção de máscaras, com o funcionamento em meia porta, sem a possibilidade da entrada de clientes;

XV - Os serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru*, sem a possibilidade de utilização de mesas com cadeiras em salões e/ou calçadas.

§2º. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos acima, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo de regras de redução de circulação de pessoas, da distância de segurança entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual, higienização de superfícies, disponibilização de álcool em gel, água e sabão e outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2).

§3º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§4º. Todos os estabelecimentos elencados neste artigo devem adotar as medidas sanitárias elencadas no §4º deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou detergente, toalhas de papel, lixeira para descarte e/ou dispensers com álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimentos, sob pena de cancelamento do Alvará de Funcionamento.

§5º. O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

§6º. Conforme o anexo III do Decreto Estadual nº 35.731 de 11 de abril de 2020, todos os funcionários públicos e de empresas privadas que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

§7º. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicos, voluntários e instituições privadas, a exemplo de empresas e entidades da sociedade civil.

§8º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão exigir dos seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção na entrada e permanência dos recintos.

Art. 7º. Prorroga-se a suspensão até 31 de maio de 2020 das aulas da Rede de Ensino de Alto Alegre do Pindaré-MA, conforme artigo 2º do Decreto Estadual

nº 35.731 de 11 de abril de 2020.

Art. 8º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º. Os prazos dispostos nos artigos anteriores deste Decreto poderão ser alterados, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde e dos Decretos do Governo do Estado e deste Município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 12 de maio de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2020. REF.: Processo nº. 094/2020 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ANCHIETA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ sob o nº 29.905.300/0001-00 – **OBJETO** Aquisição de ventiladores pulmonares pediátrico/adulto de uso em terapia intensiva para atender à necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) - **VALOR GLOBAL: R\$ 162.900,00** (cento e sessenta e dois mil reais) - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020800.10.302.0119.1090.0000.4.4.90.52.00** - **PRAZO DE VIGÊNCIA: 06** (seis) meses, contados a partir da assinatura do contrato, contados a partir da assinatura do contrato - **BASE LEGAL:** Lei nº 13.979/2020 e da Lei nº 8.666/1993 – **SIGNATÁRIOS: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO**, Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela **CONTRATANTE** e **ÁLVARO DJALMA ANCHIETA SARAIVA**, pela **CONTRATADA**. Alto Alegre do Pindaré/MA, 24 de março de 2020. **Francisco Tavares Leite Neto** Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré –MA OAB/MA nº 11.534.

SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO N.º 169/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO - ÓRGÃO: Município de Alto Alegre do Pindaré, através da sua Secretaria Municipal de Saúde – ASSUNTO: Contratação direta por Dispensa de Licitação - OBJETO: Aquisição de testes rápido de Covid19 para atender à necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA como medida de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) – PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do contrato - VALOR GLOBAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - AMPARO LEGAL: Art. 4º da Lei nº 13.979/2020 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020800 10 301 0119 2050 0000 3.3.90.30.00 / 020800 10 301 0119 2042 0000 3.3.90.30.00 – EMPRESA: empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.956.130/0001-28 – RATIFICAÇÃO: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO, Secretária Municipal de Saúde. Alto Alegre do Pindaré (MA), 12 de Maio de 2020. Francisco Tavares Leite Neto Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA Advogado, OAB/MA 11.534.

PORTARIA Nº 004/2020

PORTARIA Nº 004/2020
Em 12 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 050/2020 DE 12 DE MAIO DE 2020,

QUE ESTABELECE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO, Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO**, que por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência ou Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; **CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; **CONSIDERANDO** que o Estado do Maranhão e o Município de Alto Alegre do Pindaré já elaboraram o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual e municipal; **CONSIDERANDO** o dever do poder público de preservação da saúde, mediante a adoção de medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que o Município de Alto Alegre do Pindaré entrou em estágio de Alerta do seu plano de contingência, configurado pela transmissão comunitária de doença, isto é, sem possibilidade de identificação da origem do contágio, a exigir ações de emprego de todo o sistema municipal de Proteção e Defesa Civil conforme Portaria nº 454 do Ministério da Saúde de 20 de março de 2020; **CONSIDERANDO** que o Município de Alto Alegre do Pindaré-MA declarou Situação de Calamidade Pública em Saúde Pública e Dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) conforme Decreto Municipal nº 047/2020 de 03 de maio de 2020. **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional; **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 35.784, de 03.05.2020, estabeleceu medidas restritivas à vista de decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001; **CONSIDERANDO** a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde e de segurança pública para manutenção dos serviços essenciais; **CONSIDERANDO** a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde; **CONSIDERANDO** a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas por razão da calamidade pública; **CONSIDERANDO** que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19; **CONSIDERANDO** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, em seu artigo 65; e **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA com robustez as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em saúde pública, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto Municipal nº 050/2020 de 12 de maio de 2020 que estabelecem as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância nacional e estadual, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, quais sejam:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias,

portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do município; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

IX – utilização de todos os recursos disponíveis, incluindo os recursos tecnológicos para monitoramento de pessoas em vias públicas, para atendimento no que concerne ao uso de máscaras, circulação de pessoas, interdição de vias públicas e veículos em vias públicas, e descumprimento de todas as normas contidas no Decreto Municipal nº 050/2020 de 12 de maio de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário Municipal de Saúde do Município, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput, ouvido o Procurador Geral do Município.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância municipal decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

§ 1º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção

Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e ainda no Plano de Contingência Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 15. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – em conformidade com o art. 48 da Lei Orgânica do município de Alto Alegre do Pindaré-MA, para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em 12 de maio de 2020. **RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO**, Secretária Municipal de Saúde

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963